



LEI Nº 1.106 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação e implantação do programa de transferência de renda do Município de Saquarema denominado **Cartão da Cidadania**.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Saquarema, o Programa de Transferência de Renda denominado **CARTÃO DA CIDADANIA**, com o objetivo da melhoria da qualidade de vida das famílias que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza, e condicionado ao cumprimento de contrapartidas sociais.

Art. 2º O Programa **CARTÃO DA CIDADANIA** deve ter como premissas básicas:

I - usar o cadastro único do governo federal e o cadastro social da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania para definição dos beneficiários do Programa **CARTÃO DA CIDADANIA**;

II – permitir que o cartão, instrumento por meio do qual o benefício é concedido, permita a incorporação de outros benefícios no futuro, desde que a situação de vulnerabilidade da família tenha esta indicação.

CAPÍTULO II

Da Seleção e Inclusão de Famílias (beneficiários)

Art. 3º Os beneficiários do Programa **CARTÃO DA CIDADANIA** serão famílias em situação de pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Parágrafo Único. A renda familiar per capita estimada será calculada a partir das informações disponibilizadas pelo solicitante do benefício que integre a composição familiar.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios Concedidos

Art. 4º O valor do benefício será variável por cada família e deverá seguir o seguinte critério:

I - todas as famílias beneficiárias devem ter renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;

II - a concessão do benefício às famílias com filhos em idade escolar fica condicionada a comprovação de frequência a escola de todos os filhos;



III - as famílias com crianças em idade de vacinação deverão apresentar os respectivos comprovantes no momento da solicitação da inscrição no Programa, os quais serão aferidos anualmente.

IV - a família não poderá ser beneficiária de outro programa de transferência de renda que possua a mesma finalidade do Programa **CARTÃO DA CIDADANIA**.

Art. 5.º O valor máximo do benefício por família, por mês, será de $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente.

CAPÍTULO IV

Do Pagamento e Manutenção dos Benefícios

Art. 6.º Os benefícios, a que se referem o Capítulo III, serão pagos, mensalmente, por meio de instituição bancária oficial, por intermédio do cartão magnético, com a identificação do responsável legal da família.

Parágrafo Único. Os custos decorrentes da emissão de um segundo cartão magnético ou decorrente de saques efetuados, sem o uso do cartão, serão descontados do benefício no mês subsequente.

Art. 7.º O titular do cartão de recebimento do benefício será, preferencialmente a mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

Parágrafo Único O cartão de pagamento será de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa **CARTÃO DA CIDADANIA**.

Art. 8.º As famílias atendidas pelo Programa **CARTÃO DA CIDADANIA** permanecerão com os benefícios liberados, mensalmente, para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa **CARTÃO DA CIDADANIA**, previstos no art. 4º;

II - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

III - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

IV - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao Programa;

§ 1.º No caso de normalização do cumprimento das condicionalidades do Programa, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

§ 2.º Será desligada do Programa, pelo prazo de dois anos, ou definitivamente, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito e ou fraudulento para a obtenção de vantagens.

Tegm



CAPÍTULO V Das Condicionalidades

Art. 9º. Consideram-se como condicionalidades do Programa **CARTÃO DA CIDADANIA** a frequência escolar bimestral mínima de 90% para crianças e adolescentes menores de dezoito anos, a apresentação do cartão de vacinação de crianças e não ser a família inserida em outro programa de transferência de renda de qualquer esfera governamental.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania será a responsável pelo acompanhamento e fiscalização bimestral do cumprimento das condicionalidades vinculadas ao Programa **CARTÃO DA CIDADANIA**.

§ 2.º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a garantia do direito de acesso pleno aos serviços educacionais, que viabilizem o cumprimento das condicionalidades por parte das famílias beneficiárias do Programa.

§ 3.º Frequência escolar abaixo de 90% em dois bimestres seguidos acarretará no bloqueio parcial do benefício financeiro da família

§ 4.º A não apresentação do cartão de vacinação das crianças em idade de vacinação anualmente acarretará bloqueio parcial do benefício financeiro da família.

CAPÍTULO VI Da Fiscalização

Art. 10. A apuração das denúncias relacionadas à execução do Programa **CARTÃO DA CIDADANIA** será supervisionada pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania.

Art. 11. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosa ou ilicitamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida na forma da lei

CAPÍTULO VII Das Competências e Responsabilidades

Art. 12. A coordenação do Programa **CARTÃO DA CIDADANIA** se dará pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania.

Art. 13. Além da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania, fazem parte do Programa os órgãos abaixo, com as seguintes responsabilidades:

I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura – envio de lista com a relação dos alunos que não cumpriram as condicionalidades estabelecidas;

II – Secretária Municipal de Saúde – garantir da vacinação das crianças que compõem a família solicitante do benefício no momento de inclusão no Programa;

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com instituição bancária oficial para a geração dos cartões magnéticos do Programa e a realização dos créditos mensais dos valores indicados na Folha de Pagamentos.



Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor e utilizar as dotações orçamentárias previstas para o exercício de 2011 ou abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários para a fiel execução do Programa instituído na presente lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 16 de dezembro de 2010.

FRANCIANE MOTTA
Prefeita